

PROJETO DE LEI Nº 144, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Origem: Poder Executivo

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no âmbito do programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital – Resolução CMN nº 4.563/2017 e suas alterações para a finalidade de pavimentação urbana, observando a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para garantia do principal, encargos e acessórios do financiamento pelo Município de Arvorezinha, RS, para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas e Quotas do Fundo de Participações dos Municípios – FPM, a que se refere o artigo 159, inciso I da Constituição Federal.

§ 1º O disposto no caput deste artigo obedece aos ditames contidos no Inciso I do art. 159 da Constituição Federal, e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o BANCO DO BRASIL autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na hipótese de O MUNICÍPIO DE ARVOREZINHA não ter efetuado, no vencimento, o

pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos 13 dias do mês de dezembro de 2019.

ROGERIO FELINI FACHINETTO

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ROGEMIR DORIGON CIVA

Secretário Municipal de Administração,

Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 144/2019

PROJETO DE LEI Nº 144/2019

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

A operação de crédito que versa o presente projeto de lei tem por objeto a captação de recursos para viabilizar a execução de melhorias da infraestrutura urbana de nossa cidade, sendo elas: Rua Afonso Lange, Rua João Luis Ferreira, Rua Protásio Alves, Rua São João, Rua João Barbizan, Rua Manoel Lima, Rua Agromate, Rua Afonso Auler.

Importa salientar que a pavimentação destas ruas é um anseio antigo dos moradores e da comunidade em geral, e que na última sessão os vereadores se colocaram à disposição de aprovar outro projeto para contemplar estas ruas, deste modo enviamos outro projeto para atendermos na totalidade das ruas.

No que tange à operação financeira pleiteada, esta temos limites, prazos de amortização e carência. Os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada são regidos pelas normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais e, notadamente, pelo que dispõe a resolução 43/2001 do Senado Federal, bem como as normas específicas do FINISA, com prazo de amortização de 96 meses, além da carência de 24 meses, totalizando 10 anos de prazo total. A CAIXA financiará 100% da obra, sendo que a taxa de estruturação da operação cobrada pela instituição financeira é de 2% do valor financiado.

Deste modo, sintetizada no presente projeto está a busca da necessária e indispensável concordância legislativa, uma vez que é pré-requisito para a Secretaria do Tesouro Nacional autorizar a contratação de operações de crédito com o FINISA. O contrato pretendido envolve o montante limitado a R\$ 500.000,00 possuindo aplicação específica nas obras de infraestrutura rural e urbana.

Mesmo com o esforço administrativo, não será possível a realização desses investimentos por si só, considerando o custo elevado para a sua execução. A parceria que se pretende efetuar dará condições para tornar realidade os anseios da população.

Pelas considerações acima e a necessidade de ser desencadeado o processo junto à Secretaria do Tesouro Nacional, solicita-se aos ilustres vereadores a aprovação da matéria em pauta, aplicando-lhe regime de urgência.

ROGERIO FELINI FACHINETTO

Prefeito Municipal